



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGINAL ASSINADA

Em 07 de maio de 2025 a Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 5.497 de 06 de fevereiro de 2024, reuniu-se em face do **Processo Licitatório 78/2025, Pregão Eletrônico 15/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de topografia para monitoramento geotécnico do Aterro Sanitário Municipal: acompanhamento com levantamento planialtimétrico, para cubagem mensal dos resíduos e monitoramento mensal para verificar estabilidade com relação a deslocamento horizontal, deslocamento vertical e recalque na cédula de disposição de resíduos, para o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **GEOWAY ENGENHARIA LTDA.**

I - Das Preliminares e da Tempestividade

Na sessão do pregão eletrônico ocorrida no dia 25/04/2025, pela plataforma do Licitanet, ao fim de cada etapa, lances e habilitação, a Pregoeira abriu o prazo estabelecido no item 13.2 do instrumento convocatório para a manifestação de interesse em interpor recurso administrativo, quando foi este manifestado pela interessada **GEOWAY ENGENHARIA LTDA.** A intenção foi acolhida, sendo aberto o prazo legal para a juntada de memoriais pela recorrente e também o prazo para a apresentação das contrarrazões. A impugnante **GEOWAY ENGENHARIA LTDA** anexou, tempestivamente, as razões recursais na plataforma Licitanet. As demais interessadas não encaminharam quaisquer documentos dentro do prazo estabelecido.

II- Das Razões Recursais

Em suas razões, a empresa **GEOWAY ENGENHARIA LTDA** alega que a proposta comercial da empresa declarada vencedora, **WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO**, está em desconformidade com o edital. Alega, ainda, que a planilha apresentada para a comprovação de exequibilidade da proposta está sem a demonstração de todos os custos que envolvem a contratação e sem a assinatura do responsável legal da empresa; que a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física detentora do atestado não foi apresentada em momento oportuno e que a mesma não configura um documento pré-existente para ser sanada por diligência; que não foi comprovado o vínculo do detentor do atestado com a licitante conforme item 8.4.4.2.3 do edital e que não foi apresentado o atestado operacional.

III – Da Análise das Alegações

Inicialmente, cumpre registrar que os atos administrativos aplicados na condução do presente processo buscaram atender aos princípios basilares estabelecidos na a Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o Decreto Municipal nº 9.841/2023. Desta feita, a Pregoeira buscou a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.



Nesse sentido, salientamos que as ações adotadas pela Pregoeira na condução dos trabalhos se respaldam, principalmente, **nas exigências estipuladas no edital, na Lei 14.133/2021 e nos entendimentos pacificados pelos Tribunais de Contas.**

Nesta dought, segue a análise da Pregoeira acerca dos apontamentos feita pela impugnante:

1. Quanto à proposta comercial em desacordo ao item 5.13 do edital:

Leia-se no texto do edital: *“Sob pena de desclassificação, a empresa deverá apresentar declaração de que suas propostas econômicas já estão inclusos os tributos, fretes, taxas, seguros, encargos sociais, todos os custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho, nos termos de ajustamento de conduta e todas as demais despesas necessárias à execução do objeto, conforme modelo de proposta (ANEXO III).”* No rol de documentos apresentados pela empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO** está disponibilizada na plataforma a Declaração Única, documento assinado digitalmente pela interessada, que contempla as informações a serem declaradas no item 5.13 do edital. Portanto, a empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO** cumpriu com a exigência do referido item e do Art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021.

Ademais, a Pregoeira entende que agiria com excesso de formalismo ao deixar de aceitar a proposta mais vantajosa ao Município apenas porque a declaração foi feita em documento diverso ao modelo do edital.

2. Quanto à planilha de comprovação de custos

É de entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio Acórdão 478/2004ⁱ, que a ausência de assinatura de representante legal não é motivo de desclassificação da proposta mais vantajosa, uma vez que é um vício sanável. Sendo assim, por ser um documento apresentado eletronicamente, ficando disponível na plataforma Licitanet para acesso de quaisquer interessados, a Pregoeira não viu motivos para promover diligências quanto à assinatura ou até mesmo desclassificar a empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO**.

Ademais, a empresa declarou, por meio da Declaração Única assinada por seu representante (item VII), ser responsável por todas as transações efetuadas no sistema, dando validade jurídica aos documentos por ela apresentados.

Quanto à demonstração de exequibilidade apresentada, a Pregoeira entendeu que a mesma cumpriu com o que foi exigido no item 24.1 do edital: *“Se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexecuibilidade, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio da apresentação de documentos julgados pertinentes, de forma que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”* O edital não exigiu a apresentação de notas fiscais ou contratos e também não especificou quais os itens a serem avaliados na composição da proposta ofertada. Portanto, a Pregoeira não vê motivos de recusar a proposta mais vantajosa para o Município quando foi apresentado pela empresa vencedora os custos com o responsável técnico, equipamentos, alimentação e impostos.

3. Quanto à ausência do Certidão de Registro e Quitação do detentor do atestado

Conforme foi exposto pela Pregoeira na sessão ocorrida em 25/04/2025, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO** são em



nome do responsável técnico Rodrigo Leal Costa e, por tanto, deveria ter sido apresentada a Certidão de Registro e Quitação junto ao conselho competente do mesmo (item 8.4.4.2.1).

No entanto, a Pregoeira entendeu que a ausência de tal certidão é passível de diligência porque cumpre com as condições impostas pelo Art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 que permite a apresentação de novos documentos em sede de diligência para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Tal decisão foi motivada pelo fato de que o responsável técnico detentor do atestado, Sr. Rodrigo Leal Costa, consta como profissional da empresa na Certidão do CREA da empresa e que, conforme Art.18 da Resolução 1.121/2019 do CONFEA **“o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais LEGALMENTE HABILITADOS E REGISTRADOS ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.”** Portanto, o fato de o profissional estar registrado no Conselho como responsável técnico da pessoa jurídica comprova que o mesmo também está registrado, fato este certificado no próprio documento.



CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita aos atribuições (ões) de seu(s) responsável(ves) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO

CNPJ: 45.075.078/0001-03

Registro: 0001269631

Categoria: Matríz

Capital Social: R\$ 5.000,00

Data do Capital: 13/06/2022

Faixa: 1

Objetivo Social Pleno: TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, APOIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AS EMPRESAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AEROFOTOGRAMETRIA, AEROLEVANTAMENTOS, CARTOGRAFIA, PROJETOS DE GESTÃO DE ÁGUAS, PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADA A SEGURANÇA DO TRABALHO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADA A

Sendo assim, a apresentação do registro da pessoa jurídica junto ao CREA com validade até 31/05/2025 constando como responsável o Sr. Rodrigo Leal Costa é documento comprobatório da existência da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física válida e, portanto, passível de diligência conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do Processo 1144911ⁱⁱ. A Pregoeira destaca, ainda, que a impugnada motivou suas razões nos entendimentos do Decreto nº 10.024/2019, o qual foi revogado quando passou a vigorar a Lei 14.133/2021 e a qual pacificou os entendimentos acerca das diligências.

Em análise às exigências necessárias à comprovação de qualificação técnica para a execução dos serviços, pode-se ler no edital:

8.4.4.2.1. Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, da jurisdição da sede da empresa participante e do(s) seu(s) Responsável (eis) Técnico(s) detentor (es) do (s) atestado (s);



8.4.4.2.2. Comprovação de aptidão em desempenho anterior através de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do profissional, devidamente registrado(s) pelo CREA, para a execução dos serviços de características e quantidades semelhantes ao objeto deste edital;

8.4.4.2.3. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome de profissional, pertencente ao quadro da licitante.

Em nenhum momento foi exigida a comprovação de vínculos entre a empresa e os detentores do atestado. Ademais, consta na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA-MG o Sr. Rodrigo Leal Costa como responsável técnico da empresa e foi apresentado, junto à comprovação de exequibilidade da proposta, o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO** e o Sr. Rodrigo Leal Costa, o que é o bastante para comprovar que o mesmo é parte do quadro de prestadores de serviços da pessoa jurídica.

No que diz respeito ao atestado de capacidade técnica operacional, a Pregoeira entende ter havido má interpretação do item 8.4.4.2.3 por parte da empresa impugnante, uma vez que o mesmo exigiu “*Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em nome de profissional, pertencente ao quadro da licitante.*” Em nenhum dos itens do instrumento convocatório foi exigida a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica. Portanto, a empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO** atendeu a todos os requisitos mínimos estabelecidos para a contratação. Reitera-se que a análise dos documentos referentes à comprovação de qualificação técnica para a execução dos serviços ora contratados apresentados pela empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO** foi feita pelo fiscal do processo licitatório, José Eduardo Ribeiro Pires, sendo verificado que os atestados de capacidade técnica, emitidos em nome do seu responsável técnico da empresa, estão registrados no CREA sob os números 1420190008204 e 1420180006244 e comprovam que o mesmo executou serviços com características e quantidades semelhantes aos exigidos no edital. Portanto, não há motivos para sua inabilitação.

IV – Decisão

A Lei Federal nº 14.133/2021, mais precisamente no Art. 11, inciso I, estabelece que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Posto isto, a Pregoeira não vê quaisquer irregularidades nos documentos apresentados pela empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO**.

Diante das análises dos fatos e primando pelos princípios estabelecidos no Art.5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como em todos os entendimentos pacificados pelos tribunais superiores, a Pregoeira **INDEFERE** o recurso administrativo interposto pela empresa **GEOWAY ENGENHARIA LTDA** mantendo habilitada a empresa **WILLIAM FERREIRA CUSTÓDIO** para o presente processo licitatório.

Por força do disposto no Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, a Pregoeira encaminha o processo licitatório em conteúdo à Autoridade Máxima competente para que seja proferida a decisão final.



MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG
Diretoria de Compras Públicas
RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA / MG
TELEFONE: (037) 3329 1844 - 3329 1843
CEP 35570-148 - EMAIL: pregoeirosformiga@gmail.com

Ludmila Terra Borges
Pregoeira

ⁱ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A478%2520ANOACORDAO%253A2004%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

ⁱⁱ <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1144911#!>